



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Gabinete do Deputado Alcides Andrade Neto

PROJETO DE LEI Nº 281 DE 2016

Cria indenização por acidente em serviço no âmbito da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Civil e Agentes Penitenciários, e dá outras providências

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0001565
Data: 28/06/2016 Horário: 15:08
Legislativo -

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar Indenização, no âmbito da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, Polícia Civil e Agentes Penitenciários, em decorrência de acidente em serviço nas seguintes condições:

I – se do acidente em serviço resultar afastamento superior a 5 (cinco) dias será devido ao militar, ao policial civil e ao agente penitenciário, Indenização por Acidente em Serviço, no valor dia/soldo ou dia/vencimento correspondente aos dias de licença;

II – Se do acidente em serviço resultar invalidez total e permanente será devido ao militar ou ao policial civil, Indenização por Acidente em Serviço, em parcela única, correspondente a 5.000 (cinco mil) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas.

III - Se do acidente em serviço resultar morte será devido aos dependentes, Indenização por Acidente em Serviço, em parcela única, correspondente a 5.000 (cinco mil) UPFAL – Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental, sofrido pelo militar pelo policial civil ou agente penitenciário, que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício de suas atribuições, provocando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou perturbação física que possa vir a causar a morte.

§ 1º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo militar, pelo policial civil ou agente penitenciário no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo militar, policial civil ou agente penitenciário que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 3º - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao Serviço de Perícia Médica da Polícia Militar, quando se tratar de Militar, ou ao Serviço de Perícia Médica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas, quando se tratar de policial Civil ou agente penitenciário, descrever, circunstanciadamente, o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

Parágrafo Único: Cabe ao comando ou ao chefe imediato do militar, do policial civil ou do agente penitenciário adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular, de que trata este artigo.

Art. 4º - O pagamento da Indenização por Acidente em Serviço caberá à Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Civil ou Agente Penitenciário:

I - quando Indenização prevista no inciso I do artigo 1º desta lei, em folha de pagamento;

II - quando indenização prevista nos incisos II e III do artigo 1º desta lei, em processo de pagamento, devidamente instruído e autorizado.

Art. 5º - A indenização criada por esta lei não tem natureza remuneratória; não se incorpora aos proventos de inatividade; não sofre incidência de contribuições previdenciárias.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,

Maceió, 28 de junho de 2016.


ALCIDES ANDRADE NETO
DEPUTADO ESTADUAL